



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
2369778-13.2024.8.26.0000/50000

**Registro: 2025.0000376458**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2369778-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A, é embargado AUTO POSTO TRILHOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com revogação parcial do efeito suspensivo por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ANTONIO NASCIMENTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
2369778-13.2024.8.26.0000/50000

**17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP**

**Embargante: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**

**Embargado: AUTO POSTO TRILHOS LTDA**

**MM Juíza de Direito: Dr. RENATA MARTINS DE CARVALHO**

**VOTO Nº 41941**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – GESTÃO DE NEGÓCIOS – PROVA PERICIAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃO PÚBLICO - INDEFERIMENTO – Oposição, pelo agravante, de embargos de declaração contra a decisão singular antes do julgamento – Omissão na decisão embargada - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL – Reconhecimento – ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, com revogação do parcial efeito suspensivo.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizados**, contra a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 46), que atribuiu parcial efeito suspensivo ao recurso e determinou a expedição de ofício à Agência Nacional de Petróleo para instruir prova pericial.

Inconformado, o embargante, então agravado, sustenta que a deliberação padece do vício de omissão, pois o recurso foi interposto concomitante à oposição de embargos de declaração em primeiro grau, de modo que o agravo de instrumento não pode ser conhecido, haja vista o princípio da unirecorribilidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
2369778-13.2024.8.26.0000/50000

Em razão da duplicidade recursal, o efeito suspensivo foi sobrestado (fls. 5).

Apesar de intimado, o embargado não apresentou resposta (fls. 8).

**É o relatório.**

Ao ingressar, em 29/11/2024, com agravo de instrumento, o agravante, embargado, não mencionou que havia oposto embargos de declaração em primeiro grau contra a mesma decisão recorrida e que ausente julgamento a respeito.

Logo, como os embargos de declaração *“interrompem o prazo para interposição de recurso”* (art. 1.026, “caput”, do CPC), não é possível deduzir, no momento da interposição do instrumental, que o agravante tinha interesse recursal, pois este somente surgiria após o esgotamento da jurisdição provocada em primeira instância.

Além disso, a interposição do agravo de instrumento antes da apreciação dos aclaratórios contra a mesma decisão ofende o princípio da unicidade recursal, pois nosso ordenamento veda a simultaneidade de recursos, com o escopo de evitar decisões conflitantes.

**Nesse sentido:**

“Agravo de instrumento. Decisão que acolhe pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Pendência de julgamento

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Embargos de Declaração Cível nº  
2369778-13.2024.8.26.0000/50000

de embargos de declaração. Duplicidade recursal. Inadmissibilidade. Embargos de declaração interpostos pelos agravantes contra a mesma decisão, pendentes de análise em Primeiro Grau. Falta de interesse recursal. Oposição de embargos de declaração que interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Art. 1.026 do CPC. Interposição prematura do agravo de instrumento. Princípio da unirrecorribilidade. Impossibilidade de oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial. O presente recurso, protocolado posteriormente, é inadmissível, com a ressalva de que a questão não estará preclusa, pois a parte terá a faculdade de recorrer da decisão dos embargos, momento em que poderá devolver a matéria debatida. Precedentes. Recurso não conhecido.”<sup>1</sup>

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que indeferiu a extinção do incidente em relação à coexecutada SUL AMÉRICA e converteu em penhora o bloqueio realizado no que tange à mesma executada, com deferimento do levantamento dos valores nos termos requeridos. Insurgência. Preliminar de não conhecimento do recurso, veiculada em contraminuta, acolhida. Parte agravante que interpôs dois recursos em face da mesma decisão, o que é não é admitido no sistema recursal brasileiro. Anterior interposição de embargos de declaração, pendentes de apreciação. Ofensa à unirrecorribilidade recursal. Inviabilidade do exame do recurso que tenha sido protocolizado por último, qual seja, o presente recurso. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. Revogação da suspensão dos efeitos da decisão agravada. RECURSO NÃO CONHECIDO.”<sup>2</sup>

Postas estas premissas, **acolhem-se** os embargos de declaração, para sanar a omissão e revogar o parcial efeito suspensivo antes concedido.

**Antonio (Benedito do) Nascimento**  
**RELATOR**

1 TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2032017-84.2025.8.26.0000 – Rel. Des. **Carlos Ortiz Gomes** – J. 19/02/2025.

2 TJSP – 3ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 2021101-59.2023.8.26.0000 Rel. Desª **Viviani Nicolau** – J. 22/06/2023.